



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE NOVEMBRO DE 2023.**

**Institui no Município de São Gabriel da Palha a obrigatoriedade de cursos de primeiros socorros aos professores e funcionários de creches e escolas de Educação Básica da Rede Pública Municipal e Particulares.**

A Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituída, para as unidades da Rede Municipal de Educação Básica e nos estabelecimentos privados de educação básica e de recreação infantil, instalados ou que venham a se instalar no município de São Gabriel da Palha, a obrigatoriedade da realização de capacitação de seus professores e demais funcionários das escolas para prevenção de acidentes e atendimento de primeiros socorros, conforme disposto na Lei federal nº 13.722/2018 (“Lei Lucas”).

**Parágrafo único.** A obrigação estabelecida no caput deste artigo tem o objetivo de fazer com que as creches e escolas de educação básica em funcionamento no município, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias, instruem seus profissionais que possuem contato direto com alunos quanto às maneiras mais corretas e seguras para lidar com situações de emergências, que exijam intervenções rápidas, bem como para que se promova a orientação continuada na rede municipal e particular de educação para executar ações de primeiros socorros.

**Art. 2º.** No âmbito da rede pública municipal de ensino, cabe ao Município ofertar os cursos adequados para os fins previstos no artigo 1º, em grau de capacitação inicial e reciclagem periódica, pelo menos a cada 2 (dois) anos.

**Art. 3º.** A capacitação de que trata o artigo 1º deverá ser ofertada a todos os professores e funcionários dos estabelecimentos abrangidos por esta lei, uma vez ao ano, com carga horária mínima de 8 horas, para atendimento em todos os períodos de funcionamento.

**§ 1º.** Não haverá necessidade de contratação de funcionários ou professores com função específica para atendimento em primeiros socorros.





§ 2º. A obrigatoriedade de capacitação ora instituída abrangerá também os ocupantes de cargos em comissão lotados nas escolas e os profissionais vinculados através de contratos por tempo determinado com duração superior a 6 (seis) meses.

§ 3º. Os estabelecimentos ficarão dispensados do oferecimento deste curso a profissionais que já possuem a certificação correspondente, expedida há até, no máximo, 2 (dois) anos antes;

§ 4º. Serão válidas todas as certificações conferidas por pessoa jurídica de direito público ou privado que sejam credenciadas para o oferecimento do curso pertinente.

§ 5º. Os novos professores e funcionários, quando admitidos pelo Município ou pelos estabelecimentos privados, deverão realizar o curso de primeiros socorros no prazo de até 180 (cento de oitenta) dias a partir de sua admissão.

**Art. 4º.** O Município poderá oferecer os cursos de primeiros socorros de que trata esta lei mediante contratação de empresa especializada ou, quando possível, através de convênio com órgãos públicos de outras esferas de governo ou mediante parceria com organizações da sociedade civil especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população, tendo como objetivo:

I – Identificar e agir preventivamente em situações de emergência e urgências médicas;

II – Intervir no socorro imediato de acidentados até que o suporte médico especializado, local ou remoto, torne-se possível.

**Art. 5º.** As instituições de ensino citadas no artigo 1º desta lei deverão manter, em suas dependências, kits de Primeiros Socorros, Manuais de Prevenção de Acidentes e Primeiros Socorros nas Escolas e demais materiais afins a serem disponibilizados em local de fácil acesso.

§ 1º. O referido local deverá ser de conhecimento da equipe escolar.

§ 2º. Os materiais que compõem os kits deverão permanecer em ordem e em quantidade suficiente, cabendo ao diretor de cada unidade educacional a reposição dos produtos que, em decorrência do uso, forem se esgotando.

**Art. 6º.** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei naquilo que for necessário ao seu fiel cumprimento, indicando, neste ato, qual o órgão da administração que será responsável por fiscalizar e, na medida do possível, sem que represente custo ao município.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, 22 de novembro de 2023.

**TIAGO DOS SANTOS**  
Vereador





## JUSTIFICATIVA

No dia 27 de setembro de 2017, o garoto Lucas, de 10 anos, em viagem com o colégio em que estudava, engasgou com um pedaço de salsicha de um lanche e faleceu por asfixia mecânica. Essa lamentável ocorrência levou sua mãe, Alessandra Zamora, a criar o movimento Vai Lucas, com a intenção de provocar as casas legislativas de todo o Estado a criarem iniciativas legais para prevenir acidentes em estabelecimentos de ensino.

Mas seu movimento foi ainda mais longe, e acabou inspirando a criação de uma lei federal, a Lei no 13.722, de 4 de outubro de 2018, que ganhou o cognome de “Lei Lucas”, e que veio tornar obrigatória a capacitação em noções básicas de 3 primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil.

Entretanto, apesar de tal obrigatoriedade, tal lei não tem sido cumprida totalmente, visto que, em alguns aspectos, ela depende de normatização ou regulamentação local.

Por isso é que venho propor o projeto em tela, a fim de tornar efetiva a referida obrigatoriedade em nosso Município. Para isso, a proposição tenta preencher as lacunas que ainda restam da lei federal, como a determinação de aplicação do treinamento de primeiros socorros para todos os profissionais da rede pública de ensino, e a definição expressa de que cabe ao Município ofertar essa capacitação.

Assim, o presente projeto de lei dispõe que as escolas municipais e particulares, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias, devem capacitar o seu corpo de funcionários em relação às formas mais corretas e seguras para lidar com situações de emergências e que exijam intervenções rápidas, assim como para prestar os primeiros socorros sempre que houver qualquer acidente em suas dependências que exija um atendimento prévio e imediato.

No tocante à constitucionalidade deste projeto de lei, tem-se que, além de ser diretamente fundamentado por uma lei federal de aplicação obrigatória, ele também possui um fundamento maior extraído do artigo 227 da Constituição Federal, que assim dispõe:

*“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”*

Em relação à legitimidade formal, a matéria nele tratada não está no campo da iniciativa privativa do Poder Executivo, já que não se enquadra em nenhuma das restrições contidas no inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal e nem nas hipóteses previstas, por simetria constitucional, na Lei Orgânica do Município.





O projeto não representa interferência na atividade administrativa, visto que, em sua essência, a proposta não visa criar atividades alheias à competência municipal, mas sim dá concretude às determinações constitucionais e da legislação federal, no âmbito do Município. A propósito, cabe frisar que a jurisprudência relativa às situações de limitação de iniciativa de projetos de leis já consolidaram a tese de que a reserva de iniciativa para apresentação de projetos de lei (matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito) deve ser interpretada sempre de forma restritiva e não ampliativa, pelo fato de ela implicar em limitação às prerrogativas do Poder Legislativo. Nesse sentido, eis a manifestação do Ministro Celso de Mello no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 724-RS:

*“A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - 4 A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.”*

Sob o aspecto financeiro, o projeto não acarreta geração direta e obrigatória de despesas, na medida em que não determina a realização de gastos específicos. A capacitação dos profissionais poderá ser realizada por empresa especializada, mas também poderá ser feita através de convênios com órgãos ou serviços públicos como Corpo de Bombeiros, SAMU ou servidores da área medida e de enfermagem do próprio Município.

Argumenta-se também que este projeto não é, por si mesmo, um fato gerador para despesas, seja com o treinamento ou com a aquisição de kits de primeiros socorros, visto que essas obrigações já estão determinadas na Lei federal nº 13.722/2018.

Por isso não é necessária a apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Pelo exposto, não há dúvida de que o cuidado e a preservação da saúde, da segurança e do bem-estar é um pressuposto da mais alta importância para todas as pessoas. Assume uma importância ainda maior quando se trata de crianças que ainda não têm desenvolvida a capacidade de se autopreservar.

Desse modo, face à importância do assunto, determinar medidas de primeiros socorros é essencial. Assim, apresento esta proposição e para ela peço e conto com o apoio e a aprovação de meus pares nesta egrégia Casa de Leis, para que seja votada consciente e positivamente, visando o seu aperfeiçoamento e aplicabilidade.

Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, 22 de novembro de 2023.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO GABRIEL DA PALHA-ES**  
PODER LEGISLATIVO



**TIAGO DOS SANTOS**  
Vereador



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200320039003200380033003A005000

Assinado eletronicamente por **Tiago Dos Santos** em 22/11/2023 19:09

Checksum: **2628777C1F7E66BAD4AEC33F4EAF4B400F64A484367F6529D624E28CE9B68677**



---

Autenticar documento em <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200320039003200380033003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.